SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122533 - SP (2026/0345091-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	SIDNEI APARECIDO LUCAS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DARCI MONTEIRO DA COSTA - SP360169
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* por reiteração de pedido já formulado no HC n. 1.102.304/SP, cujo mérito foi apreciado e a ordem denegada.

2. Agravante condenado por roubo circunstanciado (art. 157, § 2º, II e V, c/c o § 2º-A, I, do Código Penal), com revisão criminal em que a liminar foi indeferida e o agravo interno desprovido; a defesa sustenta cerceamento de defesa por impedimento de interrogatório por videoconferência e afirma superveniência de acórdão com fundamentação própria.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a impetração de novo *habeas corpus* contra acórdão superveniente que mantém os mesmos fundamentos de decisão anterior já atacada por *writ* nesta Corte afasta a prejudicialidade por suposta superveniência de ato coator ou se configura reiteração indevida; e (ii) saber se há fato novo ou flagrante ilegalidade aptos a justificar a alteração da decisão liminar e o processamento do *writ*, inclusive por força do art. 654, § 2º, do CPP.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA61123440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:28
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 2758cd0b-9320-4125-b612-735db1fd67cb

4. O acórdão superveniente do Tribunal de origem reproduziu os fundamentos utilizados para indeferir a liminar, inexistindo fato novo ou fundamentação autônoma, o que caracteriza a reiteração do pedido em novo *habeas corpus*.

5. A orientação desta Corte afasta a prejudicialidade quando a decisão superveniente não agrega fundamentos novos e não legitima a repetição de *writ* com idêntico objeto, impondo a manutenção do indeferimento liminar.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61123440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:28
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 2758cd0b-9320-4125-b612-735db1fd67cb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122533 - SP (2026/0345091-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	SIDNEI APARECIDO LUCAS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DARCI MONTEIRO DA COSTA - SP360169
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* por reiteração de pedido já formulado no HC n. 1.102.304/SP, cujo mérito foi apreciado e a ordem denegada.

2. Agravante condenado por roubo circunstanciado (art. 157, § 2º, II e V, c/c o § 2º-A, I, do Código Penal), com revisão criminal em que a liminar foi indeferida e o agravo interno desprovido; a defesa sustenta cerceamento de defesa por impedimento de interrogatório por videoconferência e afirma superveniência de acórdão com fundamentação própria.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a impetração de novo *habeas corpus* contra acórdão superveniente que mantém os mesmos fundamentos de decisão anterior já atacada por *writ* nesta Corte afasta a prejudicialidade por suposta superveniência de ato coator ou se configura reiteração indevida; e (ii) saber se há fato novo ou flagrante ilegalidade aptos a justificar a alteração da decisão liminar e o processamento do *writ*, inclusive por força do art. 654, § 2º, do CPP.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60662248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:32
Código de Controle do Documento: cd343db6-0899-49bd-9881-903686cc1346

4. O acórdão superveniente do Tribunal de origem reproduziu os fundamentos utilizados para indeferir a liminar, inexistindo fato novo ou fundamentação autônoma, o que caracteriza a reiteração do pedido em novo *habeas corpus*.

5. A orientação desta Corte afasta a prejudicialidade quando a decisão superveniente não agrega fundamentos novos e não legitima a repetição de *writ* com idêntico objeto, impondo a manutenção do indeferimento liminar.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SIDNEI APARECIDO LUCAS DE OLIVEIRA contra decisão em que indeferi liminarmente a impetração.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado à pena de **6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão**, em regime inicial fechado, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. **157, § 2º, incisos II e V, c/c o § 2º-A, inciso I, do Código Penal.**

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação.

Ajuizada revisão criminal, o pedido liminar foi indeferido pelo Desembargador Relator, tendo esse sido mantido por ocasião do julgamento do agravo interno (e-STJ fls. 8/12).

No *habeas corpus*, sustentou a defesa, basicamente, que *"a condenação e a manutenção do cárcere baseiam-se em erro de fato central e cerceamento de defesa intransponível, visto que o magistrado de piso decretou a revelia e* ***impediu o interrogatório do réu que se encontrava conectado aguardando a liberação do link de acesso"*** (e-STJ fl. 5, grifo nosso).

Diante dessas considerações, requereu (e-STJ fl. 7):

> *A concessão da MEDIDA LIMINAR para suspender os efeitos da execução da pena na Ação Penal nº 1511151-71.2022.8.26.0177 até o julgamento do mérito, expedindo-se o competente Alvará de Soltura em favor do Paciente;*
>
> *A requisição de informações à autoridade coatora;*
>
> *A intimação e manifestação da ilustre Subprocuradoria-Geral da República;*
>
> *No mérito, a CONCESSÃO DEFINITIVA da ordem para declarar a nulidade da Ação Penal nº 1511151-71.2022.8.26.0177 a partir da audiência realizada em 06/07/2022 [pdf_Gmbgsc.pdf], ordenando-se a renovação do ato com a garantia do interrogatório por videoconferência.*

Documento eletrônico VDA60662248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:32
Código de Controle do Documento: cd343db6-0899-49bd-9881-903686cc1346

Nas razões do presente agravo, alega a defesa, basicamente, que *"(i) o primeiro writ precedeu o novo acórdão colegiado estadual; (ii) o segunda impugna ato coator superveniente, dotado de fundamentação própria; (iii) há causa de pedir autônoma fundada na negativa colegiada de enfrentamento da incompatibilidade documental; e (iv) ainda que se entendesse presente alguma sobreposição temática, a flagrante ilegalidade impõe o exercício do poder-dever do art. 654, § 2º, do CPP*" (e-STJ fl. 1.888).

Postula, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, não vislumbro motivos para alterar a decisão ora impugnada, a qual deve ser integralmente mantida.

Consoante consignado na decisão agravada, depreende-se dos autos que o **presente *writ* é mera reiteração do pedido feito no HC n. 1.102.304/SP,** também de minha relatoria, no qual já proferi decisão denegando a ordem.

Com efeito, não procede a alegação defensiva de que o primeiro *writ* precedeu ao novo acórdão e que este impugna ato coator superveniente, o que, por conseguinte, impediria a prejudicialidade da presente impetração.

A uma, porque o próprio acórdão do Tribunal de origem se vale dos mesmos fundamentos utilizados para o indeferimento do pedido liminar, ao considerar que, "*da análise das razões do agravo **não emerge qualquer fato novo que justifique a alteração da convicção jurídica acerca dos motivos que deram ensejo ao indeferimento da liminar**, mais precisamente, o fato de a questão já ter passado por julgamento colegiado, que entendeu descabida a preliminar aventada, de tal maneira que não seria possível, em sede de cognição sumária, desautorizar o v. Acórdão atacado*" (e-STJ fl. 12, grifo nosso).

E, a duas, porque esta Corte é assente no sentido de que, em feitos de outra natureza – v.g., prisão preventiva –, não tendo o acórdão superveniente agregado fundamentos novos e autônomos, é de se considerar de que não haverá a prejudicialidade de eventual impetração aviada anteriormente.

Dessarte, é de se concluir que, a *contrario sensu*, novel *habeas corpus* manejado contra acórdão prolatado posteriormente – e que mantém os mesmos

Documento eletrônico VDA60662248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:32
Código de Controle do Documento: cd343db6-0899-49bd-9881-903686cc1346

fundamentos exarados em decisão anterior e que também desafiou, na ocasião, *habeas corpus* nesta Corte (e que teve seu mérito enfrentado) –, autoriza, *a fortiori*, o reconhecimento da reiteração de pedido.

A propósito, *mutatis mutandis*:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NEGATIVA DE AUTORIA. QUESTÃO QUE DEMANDA INCURSÃO APROFUNDADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS A EMBASAR A CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. ALEGADA FALTA DE CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. QUESTÃO SUPERADA. MATÉRIAS SUSCITADAS APENAS NO AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO DESPROVIDO.*
>
> *1. O exame da matéria relativa à suposta ausência de provas da autoria delitiva depende da reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, imprópria na via do habeas corpus, remédio de rito célere e de cognição sumária. Precedentes.*
>
> *2. A superveniência de sentença penal condenatória, na qual se nega ao acusado o direito de recorrer em liberdade com os mesmos fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva, sem agregar novos, não conduz à prejudicialidade da ação constitucional de habeas corpus ou do recurso ordinário em habeas corpus dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar.Precedentes.*
>
> [...]
>
> *8. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.*
>
> *(AgRg no HC n. 520.674/SE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 15/6/2020.)*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60662248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:32
Código de Controle do Documento: cd343db6-0899-49bd-9881-903686cc1346

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.122.533 / SP

Número Registro: 2026/0345091-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00263961720258260041 15111517120228260177 263961720258260041 24049403520258260000 20987742620268260000 21335362022 23989332720258260000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DARCI MONTEIRO DA COSTA
ADVOGADO	: DARCI MONTEIRO DA COSTA - SP360169
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SIDNEI APARECIDO LUCAS DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	: ALEX JUNIOR BASSI DOS PASSOS
CORRÉU	: ERICKSON BASSI DOS PASSOS
CORRÉU	: JONATAS CARLOS DUARTE
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SIDNEI APARECIDO LUCAS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: DARCI MONTEIRO DA COSTA - SP360169
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA61121925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:37:06
Código de Controle do Documento: 4481159f-950c-4e66-9803-28e93b038c02

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:37:06
Código de Controle do Documento: 4481159f-950c-4e66-9803-28e93b038c02